

**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIESP
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ALBA CABRAL DOS SANTOS

**A PRODUÇÃO DE PROVA CONTRA SI NA REDE SOCIAL DIGITAL
NO ÂMBITO DO PROCESSO CIVIL**

CABEDELO-PB

2020

A PRODUÇÃO DE PROVA CONTRA SI NA REDE SOCIAL DIGITAL NO ÂMBITO DO PROCESSO CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação de Curso de Direito do Uniesp Centro Universitário, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Albérico Santos Fonseca

CABEDELO-PB

ALBA CABRAL DOS SANTOS

**A PRODUÇÃO DE PROVA CONTRA SI NA REDE SOCIAL DIGITAL
NO ÂMBITO DO PROCESSO CIVIL**

Resultado: _____

Cabedelo, _____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Professor

Orientador

Examinador

Dedico este trabalho a Adonai, meu Deus, que me ajudou em todos os momentos; aos meus familiares, meu Pai, Irenaldo (in memoriam), minha Mãe, Zaira e a meus irmãos, Alireinaldo e Alan (in memoriam), que são minha razão de perseverança.

A PRODUÇÃO DE PROVA CONTRA SI NA REDE SOCIAL DIGITAL NO ÂMBITO DO PROCESSO CIVIL

Alba Cabral dos Santos¹

Albérico Santos Fonseca²

Resumo: O presente estudo tem o objetivo de analisar a produção de prova utilizada em processo judicial a partir de informações publicadas na rede social digital em oposição ao princípio Constitucional de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si; o uso no contexto jurídico dessas mensagens como forma de liberdade de expressão e a legalidade no processo civil; é utilizado o método de pesquisa teórica onde se destaca um histórico da rede social, a tecnologia alcançada pelo Processo Civil em resposta a evolução do Direito como ciência social, a prova no contexto atual e o princípio constitucional *nemo tenetur se detegere*; a diversidade de fontes, diante da contemporaneidade do tema, torna a pesquisa relevante e envolvente.

Palavras-Chave: Auto-exposição; Rede Social Digital; Prova; Processo Civil.

*ABSTRACT: The present study aims to analyze the production of evidence used in judicial proceedings from information published in the digital social network in opposition to the Constitutional principle that no one is obliged to produce evidence against you; the use in the legal context of these messages as a form of freedom of expression and legality in civil proceedings; the theoretical research method is used, which highlights a history of the social network, the technology achieved by the Civil Procedure in response to the evolution of law as social science, the evidence in the current context and the constitutional principle *nemo tenetur se detegere*; the diversity of sources, given the contemporaneity of the theme, makes the research relevant and engaging.*

Key Words: Self exposure; digital social network; Evidence; Civil Process

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 BREVE ABORDAGEM HISTÓRICA E CONCEITUAL SOBRE A REDE SOCIAL DIGITAL 3 A INGERÊNCIA DA TECNOLOGIA NO PROCESSO CIVIL 4 A PRODUÇÃO DE PROVA SEGUNDO O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015; 4.1 A TEORIA DA APARÊNCIA E A REDE SOCIAL DIGITAL 5 O USO DA INFORMAÇÃO DA REDE SOCIAL, NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO EM FACE DO PRINCÍPIO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI; 5.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO GARANTIDA CONSTITUCIONALMENTE. 5.2 DO PRINCÍPIO *NEMU TENETUR SE DETEGERE* 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹ Fisioterapeuta, Bacharelado em Direito. Email:albacabralfisio@gmail.com

² Professor Orientador. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília em Direito Internacional Econômico, Professor do UNIESP.

1. INTRODUÇÃO

As redes sociais chegaram para ficar. Desde o extinto *orkut*, rede social filiada ao *Google* (líder mundial em busca pela web), criada em 2004, segundo TORRES (2009), a troca de informações no meio cibernético alcançou destaque e abrangência nos mais diversos grupos sociais, seguidas pelo *Facebook* e semelhantes meios de interação social tecnológico, não há como imaginarmos hoje as pessoas, pelo menos a grande maioria, sem fazer uso desses meios de relações sociais.

A exposição dessas pessoas, seja de forma despreziosa ou por vezes, na intenção de se mostrarem e assim atraírem olhares e atenção por parte de seus “amigos virtuais”, culminam com a exposição exagerada de suas vidas e assim, de maneira despercebida, acabam emitindo informações que podem ser meios de provas judiciais, contrariando o inciso LXIII, do célebre artigo 5º, da Constituição Federal onde “*Nemo tenetur se detegere*” ou “Ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo”, (DUARTE,2016).

Não são poucas as vezes, que diversamente daquilo que é informado no processo judicial, os litigantes ostentam padrões de vida e comportamentos bem diferentes daqueles mostrados nos seus perfis das redes sociais; para insuflarem seus egos ou preencherem suas carências, não se apercebem na desproporção do que mostram e daquilo que é referido quando diante de uma ação judicial que vai desde o pedido de isenção quanto ao pagamento de custas judiciais, ao pedido propriamente dito ou a negativa desse, esquecendo-se, no entanto, dessas evidências por eles mesmos ratificadas de forma explícitas em fotos ou mensagens publicadas. Produzem provas sem a noção, de que poderão estar entregando a outra parte objetos essenciais para o desfecho negativo para si, na hora de proferida a sentença objetivada.

O Direito como ciência social, está em constante transformação e assim, se adequando as novas características da sociedade moderna e utilizando da

tecnologia como instrumento para satisfazer a análise do examinador e alavancar a solução de conflitos de maneira mais eficaz e célere, sem comprometer seus pilares do processo judicial, que são a ampla defesa e o contraditório. Pela contemporaneidade do tema, a pesquisa revela-se relevante e envolvente, visto que se trata do cotidiano das pessoas, da liberdade de expressão em oposição a sua individualidade.

O presente trabalho busca mostrar como esses meios de interações sociais tão utilizados nos últimos anos, foram alcançados pelo Direito e de maneira positiva para esse, ajudam na formação de uma sentença mais justa por parte do juiz que é aquele a quem se buscará o convencimento com a produção de provas pelas partes; é bem verdade, que nem tudo que se mostra em um perfil de uma rede social é verdadeiro, posto que a internet em contrapartida, também é um meio onde se cria um mundo a parte, com a vida perfeita e os sorrisos largos de pessoas sempre bem sucedidas, onde em grande parte há um falseamento da realidade, em muitos casos “quase chegando ao limite da ficção”, como afirmou a Juíza Andréa Pachá, em entrevista a uma revista digital de grande circulação (MELLO,2020).

A rede social digital como instrumento probatório, nos desperta à análise porque estamos diante do uso da liberdade individual e a manifestação do pensamento, ambos protegidos pela nossa Carta Magna, em face da prova necessária a um processo, que em contradição a esse documento eletrônico (mensagens, fotos...), será usada contra o próprio autor do documento eletrônico divulgado. Acaso estaríamos contrariando “o princípio Constitucional da não produção de prova contra si”? O objetivo desse artigo é analisar se as provas colhidas na rede social digital, disponibilizadas por uma pessoa, podem ou não, ser utilizadas contra ela em Juízo.

Seguindo os ensinamentos de Mezzaroba (2009), que afirma que “a busca pelo conhecimento encontra-se por meio de vários caminhos que é o juízo de ideias construído com base nessa investigação acadêmica”, buscamos quanto ao aspecto metodológico, a pesquisa teórica, com a utilização de bibliografias diversas: sites de internet, doutrina, jurisprudência e artigos científicos. A diversidade das opiniões proporciona o enriquecimento do conhecimento, na medida em que abordagens se completam e expandem o alcance das ideias.

A pesquisa teórica é uma das formas da pesquisa qualitativa que deverá contemplar uma revisão bibliográfica para sustentar a abordagem de seu objeto; (MEZZARROBA, 2009).

Passemos, portanto à análise de uma forma geral, a princípio, da rede social digital ao longo da história; seu conceito, e sua abrangência na sociedade; em seguida, abordaremos sobre o decurso da introdução do meio tecnológico na esfera judicial; a introdução do processo eletrônico e aquilo que o Código de Processo Civil chama de prova e abordaremos essa prova sendo produzida pelo próprio autor ou réu da ação, em seu desfavor, diga-se de passagem, na disseminada rede social digital em oposição a não produção de prova contra si, um Princípio assegurado pela nossa Constituição.

2. BREVE ABORDAGEM HISTÓRICA E CONCEITUAL SOBRE A REDE SOCIAL DIGITAL

Silva (2011), citando Castells, define redes como estruturas abertas, capazes de se expandirem sem limites, integrando novos nós, desde que eles sejam capazes de se comunicar com a rede, ou seja, desde que compartilhem os mesmos códigos de comunicação. Foi no ano de 1969, nos Estados Unidos, que nasceu a Internet, a princípio utilizada apenas com fins militares, mas foi somente em 1995 que ela passou a ser utilizada pela sociedade em geral, ou seja, em média de vinte e seis anos depois da sua criação (CASTELLS, 2007, p. 15).

A internet, rede mundial de computadores, funciona com interligações de programas que permitem trocar informações armazenadas e apresenta-se como uma das grandes invenções da humanidade, talvez a maior; na nossa era poderíamos comparar a internet com a rede elétrica e o motor elétrico, dada a sua capacidade para distribuir a informação (CASTELLS, 2007, p.33).

Hoje em dia, é habitual que as pessoas se comuniquem utilizando o meio tecnológico; diferentemente das relações sociais de décadas passadas, é possível estar sozinho e ao mesmo tempo relacionando-se com inúmeras pessoas ao mesmo tempo nas regiões mais distantes do mundo; a distância geográfica é diminuída pela tecnologia; as amizades, as conversações, as relações afetivas, educacionais e

jurídicas, inclusive, tomaram rumos distintos nas últimas décadas com o acesso da população à tecnologia. A antiga correspondência postal, que trazia e levava notícias, geralmente demorada, foi substituída pela informação em tempo real; até mesmo o telefone, que já foi sinônimo de alto poder aquisitivo para aqueles que o detinham, tornou-se obsoleto ganhando nova roupagem como advento tecnológico nos últimos anos; o fluxo das informações foi acompanhando esse desenvolvimento tecnológico; a abrangência da informação em massa é grande e quase que instantânea e isso é positivo, quando utilizado de maneira equilibrada, correta e negativa quando excessiva e utilizado para fins escusos.

Neste sentido, Neto e cols.(2017), p.195, assevera:

No mundo moderno, no entanto, tem predominado cada vez mais a comunicação através da rede mundial de computadores (internet), pela qual se veicula informação de toda sorte (...); com efeito, muito em voga os atualmente o fenômeno das redes sociais (*facebook, twyteer, instagram*), que são meios, em geral, de exposição voluntária daqueles que neles se cadastram, donde não há, em regra, a incursão em qualquer norma proibitiva, nem em responsabilidade por eventual reparação de perdas e danos.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), gerenciador de dados e estatísticos no Brasil, realizou uma pesquisa no ano de 2017 e concluiu que em cada quatro domicílios no Brasil, três utilizam a internet, o que equivale a 93,2% dos domicílios brasileiros e que a principal finalidade do uso da internet é a troca de mensagens; essas mensagens, são de texto, voz ou imagens, por aplicativos diferentes de e-mail (IBGE,2020).

Rede social digital é uma estrutura social composta por pessoas conectadas por um ou vários tipos de relações (SILVA e col.); é um conjunto de dois elementos: atores (pessoas, instituições ou grupos) e suas conexões (SANTOS e col., 2015). As relações sociais advindas das redes sociais digitais trouxeram mudanças no comportamento das pessoas; dentre elas, está a possibilidade de expressão, comunicação e socialização utilizando as ferramentas de interação mediadas pelo computador e aplicativos de celular; Zygmunt Bauman (2004) relata sobre essas relações: se por um lado há a liberdade individual exacerbada, em oposição a isso, um mundo fictício é criado e exposto e as relações são frágeis e precárias. As redes

sociais digitais, resultado das mudanças cibernéticas das últimas décadas, modificaram assim, a forma de interação entre as pessoas; o aprendizado, a comunicabilidade, o relacionamento e até mesmo os negócios, se adaptaram ao avanço tecnológico alterando as relações sociais de uma maneira geral. O fato de não estar conectado, nos dias atuais, seja por um simples e-mail, é o bastante para o não integrante da relação ser excluído socialmente (NEVES, 2020).

Segundo Torres (2009, p.113), as redes sociais digitais se caracterizam como “sites na internet que permitem a criação e o compartilhamento de informação e conteúdos pelas pessoas, nas quais o consumidor é ao mesmo tempo produtor e consumidor da informação”. Os laços dessas relações são, entretanto, laços fracos, dadas a sua fluidez, liquidez (BAUMAN, 2004).

No ano de 1999, Catells já referia a rede social como uma nova forma de organização social, pois “as redes constituem a nova morfologia social de nossa sociedade, e a difusão da lógica de redes modificada de forma substancial a operação e os resultados dos processos produtivos e de experiência, poder e cultura”.

Destacamos aqui, duas modalidades dentre algumas utilizadas na atualidade: o *Facebook*, criado por Mark Zuckebergue, estudante de Harvard, inicialmente com uso restrito entre os estudantes da Universidade, ganhou destaque maior e após o fim do *Orkut*, em 2014 tornou-se o maior dentre as redes sociais digitas (FILHO e col., 2012) e o *Instagran*, criado pelo brasileiro Michel Krieger, em 2010 (VILICIC, 2015).

Assim como o *Facebook*, o *Instagran*, é uma ferramenta digital de grande abrangência na sociedade que propaga imagem e pequenos vídeos dentre seus usuários; assim como em outras plataformas digitais, seus usuários mostram sua vida, para conhecidos e até mesmo, aliás, ousado dizer para desconhecidos, na grande maioria das vezes;” seguem e são seguidos” e através de um click nas ditas “curtidas” alcançam visualizadores que tem acesso visual a imagens e vídeos em seus contas (SANTOS, 2015).

Outra ferramenta de grande alcance hoje, é o *whatsapp* onde as pessoas trocam informações, opiniões, pensamentos e mídias. Fundada por Jan Koun e Brian Acton, também permite a formação de grupos onde vários usuários se

conectam ao mesmo tempo e trocam informações simultaneamente (SOUZA e col.,2015).

A última pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para Desenvolvimento da Sociedade da Informação sob os auspícios da UNESCO (CETIC.BR) ,gestor da Internet no Brasil realizou a pesquisa TIC Domicílios, 2019 e revelou que 76% do total dos usuários de internet, usou redes sociais, como Facebook, Instagram ou Snapchat (CETIC.BR,2020).

3. A INGERÊNCIA DA TECNOLOGIA NO PROCESSO CIVIL

A princípio, a proposta de modernização do Código de Processo Civil, vem de mais de duas décadas, onde em 1999, a Lei 9.800 autorizou a transmissão de peças processuais por fax ou similar; em seguida a Emenda Constitucional 45, de 2004, que alterou vinte e cinco artigos da Constituição e acrescentou quatro novos, abrindo dessa forma, espaço para a modernização do Judiciário; outro ponto que merece aqui destaque foi a Lei 11.280/2006, que fez algumas alterações, no antigo Código de Processo Civil de 1973, como destacamos a autorização dada aos Tribunais a “disciplinar a prática e a comunicação oficial dos seus atos processuais por meios eletrônicos”; e assim seguiram-se a Lei 11.341, de 2006, que permitiu a mídia eletrônica ou a internet como repositório de jurisprudência para comprovar divergência em recursais extraordinários e especiais e a Lei 11.382, de 2006, alterou mais uma vez o CPC da época, em vigência que autorizou o juiz a requisitar “a autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre existência de ativos em nome do executado” (GONÇALVES E FRAZAO, 2017).

A Lei nº 11.419/06, foi a lei que permitiu que o Poder Judiciário desenvolvesse sistemas eletrônicos de processamento de demandas judiciais através de autos totais ou parcialmente digitais; essa lei deu força a informatização judicial; o desafogamento do Poder Judiciário e a possibilidade de um processo com o mais célere, eram os principais objetivos da lei, embora é sabido que antes da promulgação da referida lei, já existiam processos tramitando por via eletrônica, com experiência bem sucedida; a notoriedade da lei deu mais aparato para o uso das tecnologias de informação, quando então, passou-se inclusive em qualificação de

peçoal. A referida lei menciona sobre as provas e documentos úteis que serão produzidos eletronicamente e juntados ao processo eletrônico com garantia de origem e de seu signatário, sendo considerados originais para todos os efeitos legais; igualmente terão força probante terão força probante os documentos eletrônicos juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público, procuradores, advogados públicos e privados, salvo arguição motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização (SILVA e SOUZA, 2015).

Logicamente, com o advento da tecnologia nas últimas décadas, não há como dissociar qualquer ramo da vida cotidiana dos meios cibernéticos e na área jurídica não seria diferente; a comunicação virtual agiliza, sem dúvida, o andamento dos processos e como o que se busca é a solução do conflito em um período razoável, e assim evitar demandas que arrastem por anos ou até décadas, e os imensos processos físicos, que demandavam, inclusive esforço físico, no sentido literal da palavra, é impossível imaginar a promoção do Princípio da Celeridade da Justiça e da Razoável duração do processo, nos dias atuais, sem o uso de tal ferramenta; os segmentos da sociedade que cedo lidaram com esse avanço tecnológico, desempenharam mais eficientemente o seu papel e avançaram em resultado e agilidade no desenvolvimento das suas funções (GONÇALVES e FRAZÃO, 2017). Importante frisar que ainda que os processos atuais não alcancem na sua totalidade o meio eletrônico, mas certamente a imensidão dos antigos arquivos reduziram com o processo eletrônico e até foi praticada a sustentabilidade na economia de papel.

Esse crescimento tecnológico e a disseminação da informação e das relações interpessoais, também geraram ampliação dos conflitos e a busca pela tutela estatal, embora Edilberto Clementino (2012), deixe claro que ainda que o número de processos seja grande no Brasil, muitos deixam de buscar o judiciário por descrença na efetividade e principalmente pela celeridade, é o que se chama de demanda reprimida ou litigiosidade latente, o que, no entanto, ao nosso ver, não significa que possamos afirmar que seja pequeno a soma dessas demandas.

Outro ponto importante com o processo eletrônico foi a maior publicidade aos atos judiciais, permitindo o acompanhamento passo a passo do processo, exceto,

naqueles que necessitem de sigilo, como os de interesse de ordem pública e os de foro íntimo que tramitam em segredo de justiça.

O CPC de 2015, em conformidade com o art. 8º da lei 11.419/06, traz no seu artigo que “compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos necessários, respeitados as normas fundamentais deste Código”.

A facilidade de alcance a esse conteúdo, por tantas vezes, é desprovido de uma proteção por parte do usuário, ainda que os sites tenha toda uma política de privacidade, mas o próprio desejo de exposição reafirmado pelo conteúdo exposto através de imagens ou mensagens o deixa um tanto vulnerável quanto a sua exposição em relação àqueles que compartilham de suas informações.

4. A PROVA PRODUZIDA SEGUNDO O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil diz no seu artigo 369, que “as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”. O Código Civil, trata da prova no artigo 212º e subdivide em confissão, documento, testemunha, presunção e perícia, quando não houver uma forma específica no negócio jurídico.

Neste sentido, Mouzalas (2017, p.608) assevera que:

Prova é todo instrumento destinado a demonstrar, em regra, a existência de um fato que interessa à resolução do objeto litigioso do processo, a partir do convencimento do juiz de que as proposições acerca dele apresentadas são verdadeiras (mesmo que não sejam).

A finalidade da prova é convencer o juiz e esse, após analisá-las estará mais próximo da verdade e assim formará sua decisão apontando através de sua explicação declarada, os motivos que o fizeram chegar àquela conclusão.

O Professor Leonardo Grego, no artigo “A prova no processo civil: do Código de 1973 ao novo Código Civil” afirma que “é no campo das provas que a justiça tenta dá razão a quem tem direito”; explana ainda que mesmo que a tentativa nessa busca, não tenha conseguido, mas que por tê-lo buscado ao máximo, gera confiança na sociedade (MACHADO, 2007). Uma prova produzida com clareza, é um ponto crucial para produção da verdade real; é a aspiração daqueles que buscam a verdade do direito, em qualquer processo; a prova legítima gera celeridade por esclarecer pontos controversos e tornar os fatos e acontecimentos inquestionáveis, facilitando assim, a solução da questão.

Câmara (2015, p.222), afirma:

Pode-se afirmar que a prova é *a alma do processo de conhecimento*. É que só através das provas o juiz poderá reconstruir os fatos da causa e, com isso, produzir uma decisão que- produzida através em contraditório de todos os atores do processo- seja a correta para o caso deduzido. É através da atividade de produção e valoração da prova, portanto, que o processo de conhecimento poderá reproduzir os resultados que dele são esperados.

As postagens nas redes sociais passaram a ser utilizadas como meios de prova em processos judiciais; desde o reconhecimento de União Estável, até a comprovação de possíveis fraudes contra credores e descobertas de bens passíveis de penhora em processo de execução (VIEIRA, 2017); a exposição acaba por ser um meio onde a parte contrária na demanda, em regra, poderá se beneficiar com a documentação daquele material vinculado na mídia.

Dados representados por imagem ou sons gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial, que se conjuga diretamente com os meios modernos de produção e transmissão de dados (MOUZALAS e col., 2017, p. 622). A ata notarial vem testificando provas produzidas nas redes sociais, como “prints” das conversas/ imagens de whatsapp, ratificando o destinatário e o autor da mensagem, facilitando o convencimento do juiz quanto a veracidade da prova, visto que o tabelião tem fé de ofício para tal feito.

No artigo 384 do mencionado Código de Processo Civil, o texto faz referência sobre a documentação de fato atestado pelo Tabelião, em ata, por requerimento do

interessado (CPC,2015); a doutrina diz que “a ata notarial é o documento onde foram narrados os fatos presenciais pelo Tabelião” (THEODORO JR., 2015).

Cabe-nos enfatizar que o sistema jurisdicional tem usado cada vez mais a autopromoção das pessoas como meio de prova em processo judicial e que o efeito das curtidas e compartilhamentos pode ser contrário quando se fala de demanda judicial, pois a prova que o autor ou o réu busca que se prove, poderá ser produzida, tantas vezes, pelo próprio autor ou pelo réu em seu desfavor (DUARTE, 2016).

Em recente reportagem, a Revista ÉPOCA (MELLO, 2020), trouxe matéria sobre o uso do aplicativo whatsapp, como instrumento utilizado pelas partes, no processo judicial, e evidenciou que “conversas do aplicativo de mensagens já são usados como evidência jurídica em casos que vão de pagamento de pensão a demissões por justa causa, de direito do consumidor a reparação de erros médicos”; o Doutor em Direito, Francisco Cruz, acredita que “a febre do uso do aplicativo nos tribunais é vista como uma tendência sem previsão de queda”, porque segundo afirma, “tudo que conversamos fica registrado. Isso é totalmente revolucionário sob a perspectiva de obtenção de provas”. Segundo ele, o uso da ata notarial, conforme explanado anteriormente é um meio seguro para evitar adulteração das conversas utilizadas como prova.

Importante se faz lembrar que a prova documental pode ser adulterada e por economia muitas vezes, a parte contrária pode levar ao tribunal sem providenciar a ata notarial, sendo aceita, caso a outra parte não levante dúvidas sobre sua autenticidade (MELLO, 2020).

A litigância de má-fé no Código de Processo Civil é descrita a partir do art. 79 até o art. 81 e menciona sobre o pagamento da multa, no caso de uma condenação por essa conduta desleal; o juiz, de ofício, ou a requerimento da parte condenará o litigante de má-fé. Alterar, sobretudo, a verdade dos fatos com o uso de informações distorcidas, mensagens parciais, que assumem outro contexto, merecem, indubitavelmente a punição pelo Estado.

4.1 A TEORIA DA APARÊNCIA E A EXPOSIÇÃO NA REDE SOCIAL DIGITAL

Diante da exposição cada vez maior da intimidade e da privacidade por meio virtuais e em oposição, a dificuldade, muitas vezes de estabelecer um valor justo

quando se trata de alimentos, é sabido que cada vez mais vem sendo utilizada tal teoria para estabelecer o valor mais justo da pensão alimentícia, por exemplo; não se descartam logicamente, informações como a declaração na Receita Federal, o comércio bancário, a própria quebra de sigilo bancário, mas é cada vez mais frequente a utilização de material exposto nos verdadeiros “diários virtuais” que ajudam no desfecho do processo; o valor declarado pelo devedor em total desarmonia com aquilo demonstrado na sociedade, é cada vez mais questionado nos tribunais com o uso da tecnologia; vale lembrar que a autenticidade da prova é fator essencial para a formação da sentença (FIGUEIRA e col., 2017).

Destaco aqui, recente publicação em reconhecido site de conteúdo jurídico nacional, onde a representante provou por meio de fotos de carro, casa com piscina, lancha, jet sky, o poder aquisitivo do devedor de alimentos que ostentava riqueza incompatível com a alegação de insuficiência financeira para cumprir com sua obrigação de alimentante. A divulgação desse conteúdo de maneira ostensiva por parte do alimentante, na rede social, foi essencial para a promoção da justiça na sentença proferida; (RODAS, 2020); o indício de um razoável poder aquisitivo é um ponto crucial para a fixação justa do valor, respeitando a proporcionalidade e evitando uma fixação módica, que favoreça interesse diverso da promoção da justiça.

Em harmonia com esse pensamento, os Tribunais nos últimos anos vêm analisando as provas colhidas no espaço cibernético; o credor busca provar sua alegação:

AÇÃO DE ALIMENTOS. ELEVAÇÃO. Adolescente com treze anos de idade (DN 20/03/2003. Necessidades presumidas. Agravado que demonstra sinais exteriores de riqueza condizentes com a fixação de um salário mínimo para o dever alimentar. Afinal de contas, em redes sociais ele mesmo intitula-se sócio-proprietário de imobiliária, além de ser proprietário de dois veículos automotores. Parecer pelo improvimento. Agravo provido. Unânime (TJRS - AI: 70069062396 RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, J: 08/09/2016, Oitava Câmara Cível, DJ 12/09/2016).

5. O USO DA INFORMAÇÃO DA REDE SOCIAL, NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO EM FACE DO PRINCÍPIO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI

5.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO GARANTIDA CONSTITUCIONALMENTE

O direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento é Constitucionalmente assegurado pelo nossa Carta Magna no art. 5º, que diz que “é livre a manifestação do pensamento sendo vedado, o anonimato”; no inciso IX, ratifica-se o pensamento com a previsão de liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença; ainda, destacamos o inciso XIV, onde “é assegurado a todos a informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (BRASIL, 1988).

Além de o direito à liberdade de expressão constar no rol dos direitos individuais, o art. 220 do mesmo dispositivo legal, assegura que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição” (OLMOS, 2015).

Novelino (2017) citando Celso Bastos, diz que o a liberdade da manifestação do pensamento “é o direito de não ser impedido de exprimir-se e ao titular desse direito é conferido o poder de agir, pelo qual contará com a abstenção ou com a não interferência de quem quer que seja no exercício do direito”. A exposição nas redes sociais deliberada é, portanto, assegurada pela Constituição, o que não exclui o direito a privacidade e a intimidade, constitucionalmente garantida, como lembra Branco (2009) e isso torna acessível a um número imensurável de pessoas que acabam por exceder, livremente quanto a exposição de sua vida privada; a página de uma rede social contém dados e informações preenchidas pelo usuário e cabe a cada um, a responsabilidade daquilo que é divulgado, o que torna, portanto, público, conforme mencionou Olmos (2015).

Conforme a sociedade muda, e a inovação da tecnologia torna-se mais acessível, o alcance das informações é cada vez mais utilizado pelo Judiciário como Mello (2020), demonstrou o uso de mensagens trocadas, em um processo de reconhecimento de paternidade ou na busca por uma reparação a um erro médico; a formação do pensamento conclusivo que fica cada vez mais elucidado pela verdade real dos fatos que envolvem essas demandas, fornecem provas decisivas, por vezes, e assim, sem contrariar a liberdade individual, já que cada um divulga o que lhe acha oportuno, os litígios ganham mais meios de provas lícitas; a contestação da

veracidade dessas provas poderá ser levantada pela parte contrária, como garantia da ampla defesa e do contraditório.

A busca pela efetivação do Princípio da Verdade Real, leva o magistrado a uma análise com liberdade, diante de um rol não exaustivo, ele pode dispor de conteúdo livremente publicado e assim, formar seu entendimento diante do caso em questão (OLIVEIRA,2018).A livre convicção do Magistrado não pode transformar-se em instrumento de arbítrio, nem tampouco convencer apenas ao próprio juiz (GRECO, 2004). A limitação dessa liberdade de expressão só será legítima, quando esse discurso tiver a intenção e o potencial de causar ações ilícitas (MACHADO, 2013). Devem prevalecer os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica (NOVELINO, 2017).

5.2 DO PRINCÍPIO *NEMO TENETUR SE DETEGERE*

Na sua literalidade, a expressão “*nemo tenetur se detegere*” significa que ninguém é obrigado a se descobrir, ou seja, a se acusar” (QUEIJO, 2003, p.4). Na fórmula antiga, Mauro Capelletti (1974) explana que tal princípio limitava-se à produção de documentos e outros elementos de relevância probatória para processos.

A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXXIII dispõe sobre o direito de não produzir prova contra si mesmo, que também é ratificado como uma garantia judicial internacional, no continente americano pelo Pacto de San José da Costa Rica e ainda pelo CPC no artigo 379. O alcance desse princípio é imenso, mas nos limitamos, aqui, ao Processo Civil pela coerência exigida no presente trabalho.

É um direito fundamental e como tal, assegurado pelo Estado alcançado por todos os âmbitos do exercício do Direito e está no rol dos direitos de primeira geração (ORTEGA, 2016).

O artigo 379 do Código de Processo Civil descreve:

Art.379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte: I- comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado: II- colaborar com o juízo na realização da inspeção judicial que lhe for considerada necessária; III- praticar o ato que lhe for determinado.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe de forma inovadora, em relação ao Código anterior, sobre o direito de não produzir prova contra si, no seu artigo 379; mesmo diante de divergentes opiniões sobre sua aplicação no processo civil, como Pedrassi (2015), que classificou como “perigoso” seu uso de forma tão ampla, é sem dúvida, um direito legal, assegurado na Constituição e no próprio CPC/15, como citado acima; isso não significa que a parte não tenha obrigações a cumprir; a descrição do artigo revela o contrário.

De acordo com Marinoni e col. (2015, p. 404):

A referência do Direito de não produzir prova contra si deve ser compreendida no contexto de todo o código; Não existe no âmbito civil um direito geral de produzir prova contra si, semelhante ao Direito contra a autoincriminação criminal (...); a regra geral é o dever de colaboração que é amplo e abrange tanto as partes, quanto terceiros.

Não se trata, portanto de uma visão, segundo Marinoni, de incriminação ou autoincriminação, pois estamos no contexto Civil e não Penal.

Observamos ao longo da pesquisa que a privacidade foi seriamente atingida nos dias atuais; há quem afirme, que a nova realidade é que “toda a comunicação privada tem potencial para se tornar pública” (MELLO, 2020).

Fica evidente que a prática da exposição do cotidiano nas redes sociais digitais vem sendo utilizado como mais um elemento na produção da prova; é mister ressaltar que apesar de “ninguém ser obrigado a produzir provas contra si”, o velho ditado popular, nessa situação, é ratificado pois, literalmente, “o feitiço acaba virando contra o feiticeiro”, na medida em que a demanda pode ser resolvida, por um fato demonstrado de forma notória por aquele que não o queria fazê-lo, mas pela vaidade da exposição acaba por fazê-lo; o contrário também vale lembrar, pois a prova poderá beneficiar, o litigante, em alguns desfechos; o que se sabe é que Juízes têm utilizado cada vez mais imagens e mensagens para o desfecho das demandas; é a busca pela verdade real utilizando a tecnologia e a as relações interpessoais modernas.

Por fim, vale ressaltar que o Processo Civil, como parte essencial da norma à busca do Direito material, ao exercício da cidadania decorrente das relações sociais,

evoluiu no sentido de adequar-se à medida que as relações sociais modernas se formam e se transformam e geram diferenças; se por um lado, essas relações tornaram-se mais frágeis, mais voláteis, por outro, tornaram-se mais visíveis e o judiciário, de maneira sensata e “segue os passos” nessa caminhada em busca do efetivo senso de Justiça; a utilização dos meios tecnológicos no contexto da produção da prova, é enriquecedor no momento da formação do resultado da demanda; aquele que busca o caminho árduo do judiciário brasileiro, o faz na esperança de uma resposta justa e se essa resposta puder usar de meios mais próximos da veracidade, a Justiça exercerá seu papel.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É incontestável, portanto, o alcance da informática na vida dos brasileiros; os dados estatísticos do IBGE (2020), relatados na pesquisa demonstram essa realidade; seja no lazer, seja no âmbito laboral, seja no relacionamento interpessoal, é inimaginável, para a grande maioria não fazer uso de aparelho de telecomunicação e como tal, as trocas de mensagens tornaram-se corriqueiras e automáticas, divulgando o cotidiano desses interlocutores e os tornando vulneráveis aos olhos de todos que compartilham do conteúdo divulgado pelo próprio “dono” da conta da rede social.

O que observamos ao longo da pesquisa é que por vezes, as pessoas ignoram a importância daquilo que publicam e de forma inconsequente expõem suas vidas diante da sociedade sem o menor constrangimento e isso de uma maneira incontrolável; as informações se espalham tomando rumos imprevisíveis e aquilo que é divulgado, é tomado por verdade, ainda que não o seja, diante do observador. Como Bauman (2004), brilhantemente fala na sua obra sobre a superficialidade das relações atuais, os interlocutores de maneira um tanto estranha alimentam seus egos esperando admiração e o despertar dos olhares de desconhecidos, inclusive, esquecendo-se, porém, que aqueles que os observam também acabam por ter instrumentos probatórios que poderão e por vezes, o serão, usados em um processo judicial. É algo um tanto irônico, porque diante dos seus opositores em juízo, o mundo virtual, perde o contexto real e tenta ser pela parte, desqualificado como prova; diante de suas obrigações, imagens, mensagens trocadas em diálogos,

claramente evidentes, são decisivas para formação da sentença; certo, é que cada vez mais, esse material exposto é utilizado, afirma Vieira (2017).

O Código de Processo Civil de 2015, como não poderia ser diferente, se atualizou com a introdução da informática no Judiciário, ao longo dos anos e trouxe no seu texto sobre a digitalização de documentos, ratificando nosso pensamento; as informações, como provas do processo ganharam uma maior amplitude e o documento eletrônico ganhou segurança como prova no processo, buscando assim proporcionar um desenvolvimento mais justo e célere no processo; a informação dada para formação da prova através de imagens ou diálogos, por exemplo, colhidos de redes sociais digitais, ganharam o “status” de prova produzida e acreditamos que não fere o princípio “nemo tenetur se detegere” pela espontaneidade e liberdade de expressão garantido àquele que publica tais informações, ainda que a Justiça proteja com o sigilo, determinadas ações que assim mereçam. “A abertura da intimidade gerada pelo acesso nas redes sociais, tornou a privacidade algo impossível hoje em dia”, afirma Maurício Maríngolo, advogado (MELLO, 2020).

Finalmente, a prova por esses meios também pode ser adulterada, o que demonstra que a autenticidade pode ser questionada, como afirmou Francisco Cruz, diretor do INTERNETLAB, Centro de pesquisa em Direito e Tecnologia da USP, em referência a prova produzida no whatsapp, especificamente, quando disse: “o whatsapp não é prova automática. Existem maneiras de falsear a conversa no aplicativo” (MELLO, 2020).

As redes sociais são, portanto, instrumentos das relações interpessoais da sociedade atual e essas relações, superficiais ou não, caricaturadas ou reais, não se desprendem do nosso cotidiano, digo, dos nossos conflitos, interiores e exteriores; o juiz analisará a prova em conjunto com os fatos articulados do processo. Apesar de ser relativamente novo, é algo que vem crescendo o uso desse tipo de material probatório e deve ser analisado com todo o contexto, inclusive linguístico da internet que assumiu nuances diferentes de vocabulário.

O direito responde, portanto, ao convívio social; as relações humanas, com o meio ambiente e entre si, marcam limites para que se estabeleçam as normas, pois dessas relações o legislador busca resposta ao surgimento dos conflitos e assim, vai se adequando às novas realidades sociais e isso, acredito, é positivo porque os

conceitos e parâmetros evoluem e precisamos estar acompanhando a globalização que nas últimas décadas proporcionou avanços na sociedade, de uma maneira geral.

Diante disso, concluo o artigo acreditando que apesar das consequências nocivas da autopromoção exagerada nas redes sociais em relação a alguns efeitos jurídicos, para algumas pessoas, não se pode negar hoje, que sua aplicação no Processo Civil Brasileiro é uma realidade amparada na ordem jurídica brasileira; o sistema judiciário dispõe de mecanismos para ratificar tais documentos e assim, reduzir a possibilidade de uma fraude no uso desse material corroborando para o desfecho justo de uma lide; observar todo um contexto, todo um cenário na hora de uma sentença, é hoje, uma realidade jurídica e não o fazê-lo seria impensável nos dias atuais, pois aquilo que o Juiz tem nas mãos, de forma evidente, e não levar em consideração, seria, no mínimo, incoerente; cabe ao polo passivo, logicamente, provar o contrário; o difícil, no entanto, é provar todo um contexto que diz o inverso; seria a prova diabólica, como cita Fragoso(2019).Ademais, compreendo que a liberdade de expressão assegurada a nós pela Constituição Federal, nos garante a independência para usarmos com responsabilidade a rede social em todo seu formato; o limite dessa responsabilidade cabe, a cada um de nós, com bom senso, estabelecermos.

Encerro com Bauman (2004): “hoje, o medo da exposição foi abafado pela alegria de ser notado”.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico,1998.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 13.105, de março de 2015.

BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 janeiro de 2002.

BAUMAN, Zygmunt; **Amor líquido: Sobre a fragilidade dos laços humanos**. Editora Zahar, 2004.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo. Atlas.2015

CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, Ideologías, sociedade**, trad. Santiago Melendo e Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: EJEJA, 1974.

CASTELSS, Manuel. **A galáxia internet: reflexões sobre internet, negócios e sociedade**. 2. ed. Lisboa: Fundação Colouste Gulbenkian, 2007.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra,1999. v. 1.

CETIC. Atividades na Internet. **Usuários de Internet, por atividades realizadas na Internet**. Disponível em: <
https://www.cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf >
Acesso em: 19/ 08/ 2020.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. 1ª ed. 2ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2012, p.53.

DUARTE, Josiane Coelho. **Perfis nas redes sociais e a prova em processo judicial**. Agosto de 2016. Disponível em:
<<https://josianeduarte.jusbrasil.com.br/artigos/380293475/perfis-nas-redes-sociais-e-a-prova-em-processo-judicial>>. Acesso em 23/03/2020.

FIGUEIRA, Saulo Fragoso; CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; Souza, Carlos Henrique Medeiros de Souza. **Alimentos: Majoração com base nas Redes Sociais- A Teoria da Aparência no Direito das Famílias**. Novembro de 2019. Disponível em:< <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6353> . >. Acesso em: 14/11/2020.

FILHO, Edson P. Ferreira; NASCIMENTO, Marthan; SÁ, Reginaldo. **Redes Sociais digitais: uma nova configuração no estilo de vida da contemporaneidade**.2012. Disponível em:
<<https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos12/26116205.pdf>> Acesso em: 10/ 03/2020.

GRECO, Leonardo. **A prova no Processo Civil: Do Código de 1.973 ao Novo Código Civil**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, vol. IV, n. 4, 2003.

GONÇALVES, Suzane Maciel; FRAZÃO, Sheildes Melo. **O uso da tecnologia da informação no novo Código de Processo Civil**. Maio de 2017. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/58023/o-uso-da-tecnologia-da-informacao-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 07/02/2020.

IBGE. Matérias especiais. **Uso de internet, televisão e celular no Brasil**. 2020. Disponível em:<<https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisao-e-celular-no-brasil.htm>>. Acesso em: 09/04/2020.

MACHADO, Maria Costa Neves. **Liberdade de expressão e restrição de conteúdo: análise do caso Ellanwer em diálogo com o pensamento de Celso Lafer**. Revista dos Tribunais, vol.931, p.159, Mai. 2013.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. **O princípio do Nemo Tenetur se Detegere e a prova no processo penal. 2007.** Disponível em: <<http://www.fdc.br/Revista/..%5CArquivos%5CRevista%5C37/01.pdf> > . Acesso em: 17/ 08/2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1ªed. Editora Revista dos Tribunais. 2015.

MELLO, Bernardo. **O uso do whatsapp como prova na Justiça**. ÉPOCA. Revista Virtual. 07/02/2020. Disponível em: < <https://epoca.globo.com/brasil/o-uso-do-whatsapp-como-prova-na-justica-24234263> > A cesso em:13/09/2020

MONTEIRO, Cláudia Servilha; MEZZAROBA, Orides; **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**: Editora Saraiva. 2009.

MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo; **Processo Civil**, Volume Único. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

NETO, Sebastião de Assis; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel; **Manual de Direito Civil**. Volume Único. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

NEVES, Alexandro Santana. **A responsabilidade Civil por danos morais em redes sociais**. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75673/a-responsabilidade-civil-por-danos-morais-em-redes-sociais>>. Acesso em: 20/02/2020.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev., amp. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p.358.

OLMOS, Olívia Martins de Quadros; FAVERA, Rafaela Bolson Dalla. **Ostentação nas redes sociais como meio de prova e o posicionamento dos tribunais de Justiça: liberdade de expressão versus dívidas**. 2015. Disponível em: < <file:///D:/Pessoal/Downloads/14255-9638-1-PB.pdf> >Acesso em: 18/ 08/2020.

ORTEGA, Flávia. **Princípio do “nemo tenetur se detegere” no direito brasileiro**. 2016. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/332929543/principio-do-nemo-tenetur-se-detegere-no-direito-brasileiro> > Acesso em: 12/09/2020.

OLIVEIRA, Taynara Rodrigues. **As provas no novo Código de Processo Civil e a Análise Jurisprudencial das Redes Sociais como meio probatório**.2018. Disponível em: <<https://taynaraoli.jusbrasil.com.br/artigos/548778571/as-provas-no-novo-codigo-de-processo-civil-e-a-analise-jurisprudencial-das-redes-sociais-como-meio-probatorioem>>. Acesso em: 07/05/2020.

PEDRASSI, Cláudio Augusto. **Da grave e perigosa inserção de não produzir prova contra si no novo CPC**. 2015. Disponível em: <

<https://www.migalhas.com.br/depeso/217414/da-grave-e-perigosa-insercao-do-direito-de-nao-produzir-prova-contrasi-no-novo-cpc> > Acesso em: 12/09/2020.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo: (o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal)**. São Paulo: Ed. Saraiva. 2003.

RODAS, Sérgio. **Teoria da Aparência. Homem que finge pobreza, mas ostenta luxo deve pagar pensão alimentícia**. 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-set-20/homem-finge-pobreza-ostenta-luxo-pagar-pensao#:~:text=Homem%20que%20finge%20pobreza%2C%20mas%20ostenta%20luxo%20deve%20pagar%20pens%C3%A3o%20aliment%C3%ADcia&text=Um%20homem%20que%20dizia%20n%C3%A3o,gerados%20em%20seu%20ex%2Drelacionamento.> > Acesso em: 14/11/2020.

SANTOS, Valmaria; SANTOS, José Erimar. **As redes digitais e sua influência na sociedade e educação contemporâneas**. 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/273499277_AS_REDES_SOCIAIS_DIGITAIS_E_SUA_INFLUENCIA_NA_SOCIEDADE_E_EDUCACAO_CONTEMPORANEAS Acesso em: 10/03/2020.

SICILIANI, Adriano; MATOS, Alexandre; Souza, Maria Luciana; BARRETO, Ana Amélia Menna; **Cartilha Digital. A lei do processo eletrônico no novo CPC**. 2016. Disponível em: <http://fiquedigital.oabrp.org.br/upload/files/Cartilha%20Lei%20do%20Processo%20Eletr%C3%B4nico%20no%20novo%20CPC.pdf>

SILVA, Bruna de Linhares; SOUZA, Patrick Borges Ramires de; **A implementação do processo eletrônico no sistema Jurídico Brasileiro e sua credibilidade**. 2015. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/1-12.pdf> < Acesso em: 22/08/2020.

SILVA, Daniel Bonfim da; **Redes Sociais Virtuais: Um estudo da Formação, Comunicação e Ação Social**. 2011. Disponível em: < https://teses.usp.br/teses/disponiveis/16/16134/tde-05122011-111900/publico/Dissertacao_RedetesSociais_SILVADB.pdf > Acesso em: 01/10/2020.

SILVA, Jaqueline Nascimento da; MACHADO, Jacqueline Alves; MELO, Patrícia Gonçalves Silva de; **O marketing digital das redes sociais**. 2014. Disponível em: <<https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos16/20124328.pdf>> Acesso em: 15/08/2020.

SOUZA, Juliana L.de Almeida; ARAÚJO, Daniel Costa de; PAULA, Diego Alves de. **Mídia Social Whatsapp: uma análise sobre as interações sociais**. 2015. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/alterjor/article/view/aj11-a05/aj11-a005.pdf> > Acesso em: 14/ 10/2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. Vol. I. Rio de Janeiro :Editora Forense, 2015.

_____. **TJ-RS - AI: nº 70069062396** RS. Relator: Ivan Leomar Bruxel, Data de Julgamento: 08/09/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/09/2016. Disponível em:
http://www1.tjrs.jus.br/busca/search?q=70069062396&entsp=a__politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF8&ud=1&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris &sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70072610702&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris

TORRES, Cláudio. **A Bíblia do Marketing Digital**. São Paulo: Editora Novatec, 2009.

VAZ, Rodrigo Silva. **Garantia da não autoincriminação**. 2010. Disponível em:<
<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-80/garantia-da-nao-auto-incriminacao/> >
Acesso em: 12/09/ 2020.

VIEIRA, Laírcia. **Postagens em rede social como instrumento probatório em processo judicial**. 2017. Disponível em:
<<https://direitodiario.jusbrasil.com.br/artigos/519775822/postagens-em-redes-sociais-como-instrumento-probatorio-em-processo-judicial> > Acesso em: 25/07/2020.

VILICIC, Filipe. **Conheça a história do Brasileiro que criou o instagram**. Revista Exame. 2015. Disponível em: < <https://exame.com/tecnologia/conheca-a-historia-do-brasileiro-que-criou-o-instagram/> > Acesso em: 13/09/2020.